



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

PONTA DELGADA

SAI-GAPS/2014/56

2014-02-18

Proc. 04.03.01

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 29/2006/A, DE 8 DE AGOSTO, QUE
ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE APOIOS A ATIVIDADES CULTURAIS.

Ex. mo. Senhor Dr.

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa,
encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional, de enviar a V.
Exa. a proposta de Decreto Legislativo Regional relativa ao assunto em epígrafe,
aprovada em Conselho do Governo Regional realizado em 10 de fevereiro de
2014.

Acresce referir que o diploma em causa também foi remetido para os seguintes
endereços eletrónicos: app@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos. *L. Schanderl*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
<i>Proposta de Decreto Legislativo Regional</i>	
<i>Primeira alteração ao Decreto Legislativo</i>	
<i>Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, que</i>	
<i>estabelece o Regime jurídico de apoios a</i>	
<i>atividades culturais.</i>	
Data n.º	<i>26/2</i>
Proc. n.º	<i>014/02/18</i>
REGISTRAÇÃO	ANEXO: <input checked="" type="checkbox"/> Responsável
	IMC <i>Luísa Schanderl</i>

CHEFE DO GABINETE

Luísa Schanderl

LUÍSA SCHANDERL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>0532</i>
Proc. n.º	<i>102</i>
Data	<i>014/02/18</i>
N.º	<i>26/2</i>



PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, que estabelece o regime jurídico de apoios a atividades culturais

Considerando que, decorridos os procedimentos concursais desenvolvidos desde a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, se detetaram alguns efeitos de aplicação normativa que devem ser revistos, por forma a melhorar a eficiência dos mesmos, quanto à sua celeridade, tanto na abertura e na condução do procedimento, como na fase de formalização contratual dos apoios;

Considerando que, em termos semânticos, "ações e eventos culturais" são o mesmo, para clarificar conceitos, especificar objetivos e tornar a terminologia utilizada mais perceptível, passa a utilizar-se a designação "projeto cultural";

Considerando os inúmeros pedidos de apoio para aquisições de instrumentos e fardamento por parte das coletividades, e de forma a direcionar objetivamente o apoio concedido, estabelece-se a existência da comparticipação de encargos com os mesmos, bem como, com a reparação de instrumentos e aquisição de material consumível e repertório;

Considerando o aparecimento de inúmeros projetos na área da edição de obras culturais de autores portugueses, alarga-se o âmbito dos apoios a conceder pela administração regional autónoma dos Açores, através do departamento governamental com competência em matéria de cultura, nesta área;

Considerando o prazo anual de publicitação dos diplomas orçamentais e, no sentido de promover uma tramitação mais eficaz e eficiente, e a fim de agilizar os procedimentos administrativos, alteram-se os prazos de entrega dos projetos culturais para apoio a atividades diversas, de avaliação dos referidos projetos pela comissão de apreciação e de decisão, por parte do membro do Governo Regional com competência em matéria de Cultura, quanto à viabilidade do apoio e quanto ao montante a atribuir;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Considerando que os recursos financeiros são finitos e, muitas das vezes, insuficientes para fazer face aos pedidos que chegam à Direção Regional da Cultura e que, no atual sistema de avaliação, as menções são apenas "aprovado/não aprovado", sem qualquer tipo de distinção ou indicação, é essencial que a atribuição dos apoios seja feita de uma forma equilibrada e justa, tendo em atenção aquelas que são as diretrizes gerais do plano do Governo Regional dos Açores em matéria cultural, pelo que a comissão de apreciação passará a apresentar uma listagem geral dos projetos a apoiar, seriando-os consoante a sua relevância cultural;

Considerando, por último, o intuito de imprimir maior rigor no acompanhamento e avaliação dos apoios financeiros concedidos, estabelece-se a necessidade de apresentação de cópia do balanço e demonstração de resultados relativos à execução das atividades do ano anterior ou documento probatório equivalente, o qual deve estar aprovado/ homologado pelos representantes legais;

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 29/2006/A, de 8 de agosto

São alterados os artigos 2.º, 8.º, 9.º, 11.º a 14.º, 16.º, 17.º e 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Âmbito

Os apoios previstos no presente diploma destinam-se a participar encargos com:

- a) Projetos culturais, assentes em programas/iniciativas anuais ou bianuais, com interesse relevante para a preservação, valorização, promoção e divulgação cultural da Região Autónoma dos Açores, nas seguintes áreas artísticas:
- Audiovisual e multimédia (produção nas áreas de cinema, vídeo e multimédia)
 - Artes performativas (música, dança, teatro, expressões artísticas tradicionais);
 - Artes visuais (pintura, escultura, desenho, gravura, ilustração, fotografia);



- Património cultural (estudos, divulgação, promoção);
 - Outros eventos (realização de colóquios, seminários, feiras, festivais, workshops)
 - Programas interdisciplinares.
- b) (...)
- c) Aquisição de instrumentos musicais e respetivo material consumível, conservação, manutenção e reparação de instrumentos musicais, aquisição de fardamento, aquisição e recuperação de trajes e de repertório por coletividades, destinados à realização de projetos culturais;
- d) Os custos de edição de obras culturais.

Artigo 8.º

Bolsas de estudo, de formação e de criação

- 1- As bolsas de estudo, de formação e de criação destinam-se a indivíduos que desenvolvam ou pretendam desenvolver atividades consideradas de relevante interesse cultural para a Região, para as quais seja determinante a formação especializada e projetos individuais de criação e de pesquisa de linguagens nas áreas artísticas, criando condições materiais para que artistas e profissionais residentes nos Açores desenvolvam e produzam obras inéditas e de qualidade, ampliando a produção e a difusão das Artes.
- 2- (...)

Artigo 9.º

Pedido de apoio

- 1- O pedido de apoio é efetuado em formulário próprio, em modelo a aprovar em diploma regulamentar, e é apresentado junto da direção regional com competência em matéria de cultura e respetivos serviços externos (museus e bibliotecas públicas e arquivos regionais).
- 2- O formulário de candidatura pode ser remetido por qualquer meio, acompanhado pelos documentos genéricos e obrigatórios.
- 3- Os documentos referidos no ponto anterior são os seguintes:



- a) Texto descritivo da atividade proposta;
 - b) Justificação do interesse cultural da atividade;
 - c) Orçamento discriminado;
 - d) Curriculum do candidato (entidade individual ou coletiva);
 - e) Relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior (caso tenham sido objeto de apoio por parte da Direção Regional da Cultura no ano anterior);
 - f) Cópia do balanço e demonstração de resultados do ano anterior ou documento probatório equivalente, aprovado em assembleia-geral ou similar;
 - g) Documento bancário com o NIB do candidato;
 - h) Fotocópia do cartão de contribuinte do candidato e do responsável pelo projeto;
 - i) Fotocópia do bilhete de identidade/cartão de cidadão do candidato (se for em nome individual) ou do responsável pelo projeto;
 - j) Declaração comprovativa da situação contributiva regularizada perante a instituição de Previdência ou Segurança Social;
 - k) Certidão das Finanças.
- 4- A direção regional com competência em matéria de cultura pode solicitar aos requerentes, sempre que considere necessário, informações detalhadas e documentos adicionais.

Artigo 11.º

Período de apresentação dos pedidos de apoio

- 1- O prazo de entrega de candidaturas será definido, anualmente, por despacho do membro do governo com competência em matéria de cultura, até ao dia 31 de janeiro, abrangendo as atividades a desenvolver no ano seguinte, para os apoios previsto no âmbito do artigo 2.º do presente diploma.
- 2- Após o despacho acima referido, será publicitado, em simultâneo, um aviso de abertura, no Jornal Oficial, em três jornais de expansão regional, no portal Cultura Açores e no Portal do Governo Regional dos Açores, com a seguinte informação:



- a) Destinatários do apoio;
- b) Indicação das prioridades estratégicas e da temática anual;
- c) Montante financeiro global disponível;
- d) Prazo de apresentação das candidaturas;
- e) Fatores de majoração;
- f) Composição das comissões de apreciação.

Artigo 12.º

Exclusão dos pedidos de apoio

- 1- A direção regional com competência em matéria de cultura deve excluir os pedidos de apoio quando os requerentes:
 - a) Entreguem as candidaturas fora do prazo estabelecido;
 - b) Se encontrem em estado de inatividade, de liquidação ou de cessação de atividade;
 - c) Não tenham a sua situação regularizada perante a Direção Regional da Cultura;
 - d) Prestem falsas declarações;
 - e) Não entreguem, na totalidade, os documentos indicados no n.º 2 do artigo 9.º, no prazo fixado no despacho mencionado no n.º 1 do artigo 11.º do presente diploma;
 - f) Não respondam adequadamente às solicitações referidas no n.º 4 do artigo 9.º deste diploma, no prazo de 10 dias úteis;
 - g) Não reúnam as condições de acesso previstas no artigo 10.º;
 - h) Tenham sido apoiados integralmente por outras entidades oficiais.

- 2- As entidades de natureza pública, nomeadamente, empresas municipais e intermunicipais, quer sejam sociedades municipais e intermunicipais, quer sejam sociedades comerciais constituídas nos termos da legislação comercial, quer sejam pessoas coletivas de direito público com natureza empresarial, são consideradas entidades não elegíveis.



Artigo 13.º

Comissão de apreciação

- 1- A apreciação das candidaturas será efetuada por comissões de apreciação a constituir por despacho do membro do governo com competência em matéria de cultura, de acordo com as alíneas do artigo 2.º do presente diploma.
- 2- A composição das comissões de apreciação previstas no número anterior será fixada no diploma que regulamentar a concessão dos apoios em cada uma das alíneas do artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 14.º

Concessão de apoio

- 1- O membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura decide no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção das atas, contendo as deliberações finais das comissões de apreciação, sobre a viabilidade do apoio e do montante a atribuir.
- 2- A concessão dos apoios, considerando a relevância e domínio que abrangem, poderá ser participada por mais de um departamento governamental, competindo à direção regional com competência em matéria de cultura promover a necessária articulação.
- 3- Sempre que necessário, o membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura pode estabelecer um limite máximo de apoio financeiro, de acordo com a disponibilidade orçamental anual definida para o programa.
- 4- Os apoios previstos nas alíneas a), c) e d) do artigo 2.º do presente diploma, devem ser realizados no ano civil em que são concedidos, nos casos das candidaturas anuais.
- 5- O apoio atribuído a qualquer título ao abrigo do presente diploma caducará caso se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Decorridos 60 dias após a comunicação da atribuição não tenha sido devolvido o contrato assinado;
 - b) O beneficiário não cumpra qualquer das obrigações estabelecidas no presente diploma e no contrato assinado;



- c) As atividades executadas não correspondam às descritas e aprovadas aquando da candidatura;
 - d) Decorridos 30 dias após a data prevista para a conclusão da atividade não tenha sido entregue o relatório final.
- 6- O disposto no n.º 5 do presente artigo não se aplica no domínio da alínea b) do artigo 2.º, que é objeto de regulamentação específica.
- 7- (...)

Artigo 16.º

Obrigações dos requerentes

- 1- Os requerentes ficam sujeitos às seguintes obrigações:
- a) Executar os projetos culturais, as aquisições e as edições de obras culturais nos moldes e prazos previstos na candidatura;
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) Entregar cópia do balanço e demonstração de resultados do ano anterior ou documento probatório equivalente, aprovado em assembleia-geral ou similar.
- 2- (...)
- a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) Entrega de obras produzidas ou publicadas.

Artigo 17.º

Acompanhamento e controlo

- 1- (...)



- 2- (...)
- 3- Em caso de incumprimento das obrigações mencionadas no artigo 16.º, para além de haver lugar à restituição do apoio já liquidado, acrescido de juros legais, nos termos aplicáveis às dívidas ao Estado, os requerentes ficam impedidos de apresentar qualquer candidatura aos apoios da direção regional com competência em matéria de cultura que tenham sido abertos no ano em curso, bem como nos dois anos civis subsequentes.
- 4- (...)
- 5- No caso de situações de falência ou fusão de editoras, que ponham em risco a publicação de uma edição, considera-se anulado o contrato celebrado com a editora.

Artigo 19.º

Regulamentação

Os regulamentos e formulários necessários à concessão dos apoios previstos no presente diploma são aprovados por decreto regulamentar regional, no prazo de 60 dias contados a partir da data da publicação do presente decreto legislativo regional.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional nº 29/2006/A, de 8 de agosto

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, os artigos 17.º-A e 17.º-B, que passam a constituir o Capítulo V, com a seguinte redação:

«CAPÍTULO V

Conclusão do processo

Artigo 17.º-A

Relatório final

- 1- O relatório final, de execução técnica e financeira, deverá ser um documento detalhado e pormenorizado, com informação exaustiva, sintética e fundamentada, respeitando o(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s apresentado(s) na candidatura e dando cumprimento ao contrato de financiamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Ami

- 2- O relatório final deverá ser remetido à direção regional com competência em matéria de cultura, até 30 dias após a conclusão do projeto.
- 3- O processo de candidatura ficará concluído após a análise e aprovação do relatório final pelos serviços da direção regional com competência em matéria de cultura.
- 4- O relatório técnico deverá conter os seguintes itens:
 - a) descrição pormenorizada do(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s;
 - b) alcance dos objetivos e execução o(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s;
 - c) impacto no público;
 - d) equipas de trabalho afetas ao(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s;
 - e) cópias dos materiais de divulgação;
 - f) fotografias dos eventos, peças ou materiais resultantes do(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s;
 - g) justificação de eventuais desvios técnicos;
 - h) avaliação qualitativa.
 - i) outros elementos que sejam importantes integrarem.
- 5- O relatório financeiro deverá conter os seguintes itens:
 - a) cópias dos documentos de despesa relativos à totalidade do(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s;
 - b) a descrição das despesas efetuadas ao abrigo do subsídio atribuído pela direção regional com competência em matéria de cultura, de acordo com o quadro abaixo:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Alu

Descrição	Objetivo da despesa	Número fatura/recibo	Data	Valor
			xx/xx/xxxx	0,00 €
			xx/xx/xxxx	0,00 €
			xx/xx/xxxx	0,00 €
Total				0,00 €

c) descrição do custo total do(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s, do valor do financiamento próprio, do valor de outros financiamentos, do valor do subsídio atribuído pela direção regional com competência em matéria de cultura, e se for o caso, do valor a ser devolvido à direção regional com competência em matéria de cultura, de acordo com o quadro abaixo:

Custo total do(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s	0,00€
Financiamento próprio:	0,00€
Outros financiamentos:	0,00€
Subsídio atribuído pela DRaC	0,00€
Montante a devolver à DRaC	0,00€

d) justificação de eventuais desvios financeiros.

6- O relatório final, bem como a análise efetuada pelos serviços da direção regional com competência em matéria de cultura, serão remetidos à Comissão de Apreciação para, de acordo com o n.º 9 do artigo 8.º, do presente diploma, redigirem um relatório que sintetize a avaliação da execução do programa de atividades e respetiva gestão e execução financeira.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 17.º-B

Relatório de avaliação

O relatório redigido pela Comissão de Apreciação é entregue ao diretor regional com competência em matéria de cultura que elaborará um relatório de avaliação, do qual consta a apreciação da comissão bem como a apreciação final dos serviços técnicos da direção regional com competência em matéria de cultura, a ser enviado a cada uma das entidades beneficiárias.»

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, é republicado no anexo, que faz parte do presente diploma, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Norma transitória

As candidaturas ao regime jurídico de apoios a atividades culturais apresentadas até setembro de 2013 são, excecionalmente, reconvertidas para 2014.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 10 de fevereiro de 2014.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

ANEXO I

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto
Regime jurídico de apoios a atividades culturais

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de apoios a conceder pela administração regional autónoma dos Açores, através do departamento governamental com competência em matéria de cultura, aos agentes, individuais ou coletivos, regionais, nacionais ou estrangeiros, que desenvolvam atividades culturais consideradas de relevante interesse para a Região.

Artigo 2.º

Âmbito

Os apoios previstos no presente diploma destinam-se a participar encargos com:

- a) Projetos culturais, assentes em programas/iniciativas anuais ou bianuais, com interesse relevante para a preservação, valorização, promoção e divulgação cultural da Região Autónoma dos Açores, nas seguintes áreas artísticas:
 - Audiovisual e multimédia (produção nas áreas de cinema, vídeo e multimédia)
 - Artes performativas (música, dança, teatro, expressões artísticas tradicionais);
 - Artes visuais (pintura, escultura, desenho, gravura, ilustração, fotografia);
 - Património cultural (estudos, divulgação, promoção);
 - Outros eventos (realização de colóquios, seminários, feiras, festivais, workshops)
 - Programas interdisciplinares.
- b) Aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou construção de infraestruturas destinadas a atividades culturais;



- c) Aquisição de instrumentos musicais e respetivo material consumível, conservação, manutenção e reparação de instrumentos musicais, aquisição de fardamento, aquisição e recuperação de trajes e de repertório por coletividades, destinados à realização de projetos culturais;
- d) Os custos de edição de obras culturais.

CAPÍTULO II

Apoios

Artigo 3.º

Modalidades de apoio

Os apoios podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira;
- b) Contratos de financiamento;
- c) Protocolos;
- d) Subsídios;
- e) Bolsas de estudo, de formação e de criação.

Artigo 4.º

Contratos de cooperação técnica e financeira

- 1- Os contratos de cooperação técnica e financeira visam a execução de projetos específicos ou de programas de atividades previstos no plano de ações do Governo Regional para a cultura que possam, desta forma, ser executados com maior eficiência e apoio especializado.
- 2- A cooperação técnica a que alude o número anterior pode envolver o financiamento da aquisição do equipamento necessário à execução dos projetos ou programas.



- 3- A cooperação técnica e financeira para a aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou construção de infraestruturas, sedes e outras instalações é objeto de regulamentação específica, nunca podendo revestir a forma de financiamento integral.
- 4- Os contratos acima referidos podem ser celebrados conjuntamente com diversas entidades, no caso de o objeto do contrato lhes ser comum.

Artigo 5.º

Contrato de financiamento

- 1- Os contratos de financiamento destinam-se a apoiar projetos específicos ou programas de atividades, individuais ou de instituições culturais, que se revistam de relevante interesse para a Região e visem promover e dinamizar a atividade cultural.
- 2- Os contratos de financiamento não englobam despesas com aquisição, construção ou arrendamento de instalações nem as de aluguer de equipamento que não se destinem exclusivamente ao desenvolvimento do projeto apoiado.

Artigo 6.º

Protocolos

- 1- Os protocolos são objeto de negociação entre o departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura e os parceiros considerados estratégicos no desenvolvimento de atividades que se enquadrem na preservação da identidade cultural açoriana, devendo em cada caso definir-se as obrigações recíprocas.
- 2- Os elementos que os protocolos têm obrigatoriamente de conter são definidos em diploma regulamentar.

Artigo 7.º

Subsídios

- 1- Os subsídios destinam-se a apoiar atividades temporárias e isoladas que sejam consideradas de interesse cultural para as comunidades a que se destinam.



- 2- As entidades que tenham celebrado alguns dos contratos previstos nos artigos 4º e 5º podem candidatar-se aos subsídios referidos no número anterior, sempre que promovam atividades não englobadas nos contratos mencionados.

Artigo 8.º

Bolsas de estudo, de formação e de criação

- 1- As bolsas de estudo, de formação e de criação destinam-se a indivíduos que desenvolvam ou pretendam desenvolver atividades consideradas de relevante interesse cultural para a Região, para as quais seja determinante a formação especializada e projetos individuais de criação e de pesquisa de linguagens nas áreas artísticas, criando condições materiais para que artistas e profissionais residentes nos Açores desenvolvam e produzam obras inéditas e de qualidade, ampliando a produção e a difusão das Artes.
- 2- O regime de apoio para a atribuição de bolsas de estudo de formação e de criação é o previsto no presente diploma e em diploma regulamentar.

CAPÍTULO III

Processo de concessão

Artigo 9.º

Pedido de apoio

- 1- O pedido de apoio é efetuado em formulário próprio, em modelo a aprovar em diploma regulamentar, e é apresentado junto da direção regional com competência em matéria de cultura e respetivos serviços externos (museus e bibliotecas públicas e arquivos regionais).
- 2- O formulário de candidatura pode ser remetido por qualquer meio, acompanhado pelos documentos genéricos e obrigatórios.
- 3- Os documentos referidos no ponto anterior são os seguintes:
 - a) Texto descritivo da atividade proposta;



- b) Justificação do interesse cultural da atividade;
 - c) Orçamento discriminado;
 - d) Curriculum do candidato (entidade individual ou coletiva);
 - e) Relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior (caso tenham sido objeto de apoio por parte da Direção Regional da Cultura no ano anterior);
 - f) Cópia do balanço e demonstração de resultados do ano anterior ou documento probatório equivalente, aprovado em assembleia-geral ou similar;
 - g) Documento bancário com o NIB do candidato;
 - h) Fotocópia do cartão de contribuinte do candidato e do responsável pelo projeto;
 - i) Fotocópia do bilhete de identidade/cartão de cidadão do candidato (se for em nome individual) ou do responsável pelo projeto;
 - j) Declaração comprovativa da situação contributiva regularizada perante a instituição de Previdência ou Segurança Social;
 - k) Certidão das Finanças.
- 4- A direção regional com competência em matéria de cultura pode solicitar aos requerentes, sempre que considere necessário, informações detalhadas e documentos adicionais.

Artigo 10.º

Condições de acesso dos requerentes

- 1- Constituem condições de acesso dos requerentes:
- a) Ter a sua situação contributiva regularizada perante o Estado e a segurança social, bem como perante a entidade que atribui o subsídio;
 - b) Dispor, ou comprometer-se a dispor, das autorizações e licenciamentos necessários;
 - c) No caso de pessoas singulares, que não se encontrem em situação de incumprimento ou não desempenhem funções como membros efetivos no órgão



de direção de entidades que estejam em incumprimento, na sequência de apoios concedidos ao abrigo de outros sistemas de apoio financeiro público.

- 2- O disposto na alínea c) do número anterior só não é aplicável quando for feita prova documental escrita de que o interessado, enquanto titular e no desempenho de funções de direção em entidades que se encontrem em incumprimento na sequência de apoios concedidos ao abrigo de outros sistemas de apoio financeiro público, se mostrou manifestamente contra a situação de incumprimento em causa.

Artigo 11.º

Período de apresentação dos pedidos de apoio

- 1- O prazo de entrega de candidaturas será definido, anualmente, por despacho do membro do governo com competência em matéria de cultura, até ao dia 31 de janeiro, abrangendo as atividades a desenvolver no ano seguinte, para os apoios previsto no âmbito do artigo 2.º do presente diploma.
- 2- Após o despacho acima referido, será publicitado, em simultâneo, um aviso de abertura, no Jornal Oficial, em três jornais de expansão regional, no portal Cultura Açores e no Portal do Governo Regional dos Açores, com a seguinte informação:
 - a) Destinatários do apoio;
 - b) Indicação das prioridades estratégicas e da temática anual;
 - c) Montante financeiro global disponível;
 - d) Prazo de apresentação das candidaturas;
 - e) Fatores de majoração;
 - f) Composição das comissões de apreciação.

Artigo 12.º

Exclusão dos pedidos de apoio

- 1- A direção regional com competência em matéria de cultura deve excluir os pedidos de apoio quando os requerentes:



- a) Entreguem as candidaturas fora do prazo estabelecido;
 - b) Se encontrem em estado de inatividade, de liquidação ou de cessação de atividade;
 - c) Não tenham a sua situação regularizada perante a Direção Regional da Cultura;
 - d) Prestem falsas declarações;
 - e) Não entreguem, na totalidade, os documentos indicados no n.º 2 do artigo 9.º, no prazo fixado no despacho mencionado no n.º 1 do artigo 11.º do presente diploma;
 - f) Não respondam adequadamente às solicitações referidas no n.º 4 do artigo 9.º deste diploma, no prazo de 10 dias úteis;
 - g) Não reúnam as condições de acesso previstas no artigo 10.º;
 - h) Tenham sido apoiados integralmente por outras entidades oficiais.
- 2- As entidades de natureza pública, nomeadamente, empresas municipais e intermunicipais, quer sejam sociedades municipais e intermunicipais, quer sejam sociedades comerciais constituídas nos termos da legislação comercial, quer sejam pessoas coletivas de direito público com natureza empresarial, são consideradas entidades não elegíveis.

Artigo 13.º

Comissão de apreciação


- 1- A apreciação das candidaturas será efetuada por comissões de apreciação a constituir por despacho do membro do governo com competência em matéria de cultura, de acordo com as alíneas do artigo 2.º do presente diploma.
- 2- A composição das comissões de apreciação previstas no número anterior será fixada no diploma que regulamentar a concessão dos apoios em cada uma das alíneas do artigo 2.º do presente diploma.



Artigo 14.º

Concessão de apoio

- 1- O membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura decide no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção da ata, contendo as deliberações finais das comissões de apreciação, sobre a viabilidade do apoio e do montante a atribuir.
- 2- A concessão dos apoios, considerando a relevância e domínio que abrangem, poderá ser comparticipada por mais de um departamento governamental, competindo à direção regional com competência em matéria de cultura promover a necessária articulação.
- 3- Sempre que necessário, o membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura pode estabelecer um limite máximo de apoio financeiro, de acordo com a disponibilidade orçamental anual definida para o programa.
- 4- Os apoios previstos nas alíneas a), c) e d) do artigo 2.º do presente diploma, devem ser realizados no ano civil em que é concedido o apoio, nos casos das candidaturas anuais.
- 5- O apoio atribuído a qualquer título ao abrigo do presente diploma caducará caso se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Decorridos 60 dias após a comunicação da atribuição não tenha sido devolvido o contrato assinado;
 - b) O beneficiário não cumpra qualquer das obrigações estabelecidas no presente diploma e no contrato assinado;
 - c) As atividades executadas não correspondam às descritas e aprovadas aquando da candidatura;
 - d) Decorridos 30 dias após a data prevista para a conclusão da atividade não tenha sido entregue o relatório final.
- 6- O disposto no n.º 5 do presente artigo não se aplica no domínio da alínea b) do artigo 2.º, que é objeto de regulamentação específica.



7- A concessão dos apoios só produz efeitos após a sua publicação no *Jornal Oficial*.

Artigo 15.º

Revisão do apoio

O montante dos apoios concedidos pode ser revisto por decisão do membro do governo com competência em matéria de cultura, caso ocorra uma alteração superveniente e imprevista das circunstâncias que estiveram subjacentes à celebração do contrato ou protocolo.

CAPÍTULO IV

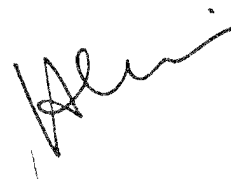
Acompanhamento e fiscalização

Artigo 16.º

Obrigações dos requerentes

- 1- Os requerentes ficam sujeitos às seguintes obrigações:
 - a) Executar os projetos culturais, as aquisições e as edições de obras culturais nos moldes e prazos previstos na candidatura;
 - b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
 - c) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações, documentos ou outros elementos que lhes sejam solicitados ao abrigo do disposto no presente diploma;
 - d) Prestar as contrapartidas no âmbito da atividade cultural desenvolvida que forem estabelecidas no documento formalizador da concessão dos apoios;
 - e) Entregar cópia do balanço e demonstração de resultados do ano anterior ou documento probatório equivalente, aprovado em assembleia-geral ou similar.

- 2- As contrapartidas previstas na alínea d) do número anterior podem consistir nomeadamente na:
 - a) Cedência de instalações;
 - b) Disponibilização de ingressos;
 - c) Realização de espetáculos;



- d) Entrega de obras produzidas ou publicadas.

Artigo 17.º

Acompanhamento e controlo

- 1- Compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura efetuar o controlo da aplicação dos apoios.
- 2- O departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura pode, sempre que o julgue oportuno, promover fiscalizações junto das entidades beneficiárias, obrigando-se estas a facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitado.
- 3- Em caso de incumprimento das obrigações mencionadas no artigo 16.º, para além de haver lugar à restituição do apoio já liquidado, acrescido de juros legais, nos termos aplicáveis às dívidas ao Estado, os candidatos ficam impedidos de apresentar qualquer candidatura aos apoios da Direção Regional da Cultura que tenham sido abertos no ano em curso, bem como nos dois anos civis subseqüentes.
- 4- Os juros contam-se a partir da data de pagamento do apoio até à data do despacho em que o membro do governo com competência em matéria de cultura reconhecer o incumprimento.
- 5- No caso de situações de falência ou fusão de editoras, que ponham em risco a publicação de uma edição, considera-se anulado o contrato celebrado com a editora.

CAPÍTULO V

Conclusão do processo

Artigo 17.º-A

Relatório final

- 1- O relatório final, de execução técnica e financeira, deverá ser um documento detalhado e pormenorizado, com informação exaustiva, sintética e fundamentada, respeitando o(s)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s apresentado(s) na candidatura e dando cumprimento ao contrato de financiamento.
- 2- O relatório final deverá ser remetido à direção regional com competência em matéria de cultura, até 30 dias após a conclusão do projeto.
 - 3- O processo de candidatura ficará concluído após a análise e aprovação do relatório final pelos serviços da direção regional com competência em matéria de cultura.
 - 4- O relatório técnico deverá conter os seguintes itens:
 - a) descrição pormenorizada do(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s;
 - b) alcance dos objetivos e execução o(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s;
 - c) impacto no público;
 - d) equipas de trabalho afetas ao(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s;
 - e) cópias dos materiais de divulgação;
 - f) fotografias dos eventos, peças ou materiais resultantes do(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s;
 - g) justificação de eventuais desvios técnicos;
 - h) avaliação qualitativa;
 - i) outros elementos que sejam importantes integrarem.
 - 5- O relatório financeiro deverá conter os seguintes itens:
 - a) cópias dos documentos de despesa relativos à totalidade do(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s;
 - b) a descrição das despesas efetuadas ao abrigo do subsídio atribuído pela direção regional com competência em matéria de cultura, de acordo com o quadro abaixo:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Alc...

Descrição	Objetivo da despesa	Número fatura/recibo	Data	Valor
			xx/xx/xxxx	0,00 €
			xx/xx/xxxx	0,00 €
			xx/xx/xxxx	0,00 €
Total				0,00 €

- c) descrição do custo total do(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s, do valor do financiamento próprio, do valor de outros financiamentos, do valor do subsídio atribuído pela direção regional com competência em matéria de cultura, e se for o caso, do valor a ser devolvido à direção regional com competência em matéria de cultura, de acordo com o quadro abaixo:

Custo total do(s) projeto(s)/ atividade(s) desenvolvido(a)s	0,00€
Financiamento próprio:	0,00€
Outros financiamentos:	0,00€
Subsidio atribuído pela DRaC	0,00€
Montante a devolver à DRaC	0,00€

- d) justificação de eventuais desvios financeiros.

- 6- O relatório final, bem como a análise efetuada pelos serviços da direção regional com competência em matéria de cultura, serão remetidos à Comissão de Apreciação para, de acordo com o n.º 9 do artigo 8.º, do presente diploma, redigirem um relatório que sintetize a avaliação da execução do programa de atividades e respetiva gestão e execução financeira.



Artigo 17.º-B

Relatório de avaliação

O relatório redigido pela Comissão de Apreciação é entregue ao diretor regional com competência em matéria de cultura que elaborará um relatório de avaliação, do qual consta a apreciação da comissão bem como a apreciação final dos serviços técnicos da direção regional com competência em matéria de cultura, a ser enviado a cada uma das entidades beneficiárias.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Responsabilidade pessoal e solidária

No quadro da aplicação do presente diploma, os membros de associações e comissões sem personalidade jurídica respondem pessoal e solidariamente perante a Região, nomeadamente para efeitos do disposto no artigo 17.º.

Artigo 19.º

Regulamentação

Os regulamentos e formulários necessários à concessão dos apoios previstos no presente diploma são aprovados por decreto regulamentar regional, no prazo de 60 dias contados a partir da data da publicação do presente decreto legislativo regional.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.